



PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 76/2021

INICIATIVA: Vereador Diogo Pereira Lube

À MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do edil Diogo Pereira Lube, **“Institui, no âmbito do município de Cachoeiro de Itapemirim-ES, a Semana de Conscientização Sobre Violência Obstétrica, e dá outras providências”**.
2. A propositura em questão visa o planejamento e execução de atividades de cunho pedagógico acerca da “Violência Obstétrica”, com atividades anualmente executadas durante a segunda semana de agosto, mês que é comemorado o Dia da Gestante.
3. Inicialmente, cumpre esclarecer que a instituição de datas comemorativas é atribuição típica da competência legislativa municipal e, via de regra, tal atribuição materializa com a inclusão de data comemorativa em calendário oficial da cidade, mediante designação de dia ou semana via projeto de lei, o qual possui iniciativa concorrente.
4. Do mesmo modo, em sendo a iniciativa parlamentar, não poderá o Projeto de Lei implicar em imposição de ônus ou custos ao Poder Executivo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, encartado no art. 2º da Constituição Federal, o que não parece ser o caso em tela, já que o art. 4º do PL dispõe que não ocorrerão despesas resultantes da execução desta Lei.
5. Entrementes, é vital entender que, apesar do projeto de lei não criar atribuições aos órgãos do Poder Executivo, esse tipo de prática de ação social, geralmente encartam atos típicos de gestão administrativa, pois envolve etapas como: planejamento, direção, organização, e execução de atos governamentais.
6. Isso acaba por distanciar a generalidade e abstração que devem ser revestidos os atos do Poder Legislativo, sob pena de violação ao princípio constitucional da separação dos poderes, encartado no ar. 2º da Constituição Federal.
7. Ocorre que, analisando a propositura em tela, podemos inferir que o real escopo da propositura é a realização de eventos e atividades relacionadas ao tema, utilizando parcerias com instituições públicas e provadas, assim como outras diligências a fim de buscar uma maior conscientização sobre o tema incluindo no calendário oficial de eventos do município, sem criar qualquer atribuição aos órgãos do Executivo e muito menos se imiscuir em matérias de competência administrativa exclusiva daquele Poder.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





8. Em suma, pela iniciativa da instituição de datas comemorativas no município ser concorrente e o Projeto de lei não criar ônus ao Poder Executivo para a comemoração da data e da conscientização da população, conclui-se, pois, pela viabilidade jurídica do Projeto de Lei apresentado, desde que não exista lei local impondo obrigação do Executivo realizar eventos em todas as datas constantes do calendário oficial.
9. Portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 9 de setembro de 2021.

ALEX VAILLANT FARIAS
Procurador Legislativo Geral
OAB ES 13.356

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

